

Proc. DRT-4 n. 389/80 julgado em sessão da 1.^a Câmara de 3.11.80 — Rel. Jamil Zantut.

2467 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de comprovação de internamento de mercadorias na Região — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O comprovante de internamento de mercadorias na ZFM se faz mediante a apresentação da 4.^a via da nota fiscal e de uma das vias do conhecimento de transporte, ambas visadas e datadas pela SUFRAMA, nos termos do § 2.^o do art. 214, do RICM. A recorrente não produziu tal prova.

Proc. DRT-8 n. 854/80, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 29.9.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2468 — LEVANTAMENTO EM PADARIAS — Correta atribuição fiscal de Lucro Bruto Proporcional às saídas das "outras mercadorias" — Apelo desprovido — Decisão unânime.

A matéria foi ampla e eruditamente debatida neste Tribunal e merece realce a decisão das Câmaras Reunidas, exarada no proc. DRT-1 n. 12723/73, publicada no Boletim TIT n. 79, pp. 1 a 10, no sentido da legitimidade da apuração do Lucro Bruto atinente às "outras mercadorias" com apoio na escrituração fiscal e contábil do contribuinte. "In casu", não foi considerada a porcentagem de lucro a que se referiu a recorrente, e sim o Lucro Bruto proporcional de aproximadamente 10% (em dois exercícios) e de 20% (noutro exercício), porcentagens essas muito inferiores às admitidas por este Tribunal.

Proc. DRT-1 n. 10946/75, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 3.11.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2469 — CAFÉ CRU — Saídas com destino a estabelecimento industrial — Falta de recolhimento do tributo por guia especial — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O Regulamento do ICM estabelece clara exigência de recolhimento do ICM por guia especial, antes de iniciada a saída, não podendo cada contribuinte estabelecer formas próprias de procedimento, em desacordo com as disposições vigentes. No caso, verifica-se que a falta de pagamento por guia especial era o procedimento usual do autuado, que, durante sua existência, emitiu uma única guia especial. A exigência de pagamento do ICM por guia especial não é feita gratuitamente pelo legislador. Destinou-se a assegurar a correção dos procedimentos relacionados com o café cru, o que, em última análise, vem beneficiar todos aqueles contribuintes que pro-

curam agir com lisura no mercado e que, freqüentemente, enfrentam a concorrência desleal daqueles menos corretos.

Proc. DRT-5 n. 11426/77, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 15.9.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2470 — CARNE — Apreensão efetuada em açougue — Comprovação de que parte da mercadoria apreendida tinha cobertura documental — Apelo parcialmente provido, reduzidas as exigências de tributo e multa — Decisão não unânime.

O fato de a detentora (depositária) da mercadoria ter recolhido as exigências que se lhe fizeram, não é dado bastante para comprovar a irregularidade do vendedor, pois ela o fez compelida por auto de apreensão, de cuja solução dependia a comercialização da carne. De outra parte, é inquestionável — como se provou — que houve emissão de nota fiscal, porém em quantidade inferior à apreendida.

Proc. DRT-5 n. 410/80, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 22.9.80 — Rel. Fábio Romeu Canton.

2471 — REMESSA E TRANSPORTE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — Infração subsistente, embora as mercadorias não tenham sido apreendidas — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

O fato de não ter o Fisco apreendido os bens não desfigura a falta, pois a lavratura do auto não fica subordinada à apreensão, que é meia-faculdade e medida de preservação de prova.

Proc. DRT-1 n. 3561/75, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 16.7.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado — Voto vencedor do Juiz Alvaro de Sá.

2472 — INDÚSTRIA GRÁFICA — Atividade industrial sujeita à tributação do ICM — Auto mantido — Decisão unânime.

Os trabalhos de tipografia, com o fornecimento de papéis, composições, colas, tintas, etc., não podem ser considerados serviços e sim industrialização, apesar de entendimento em contrário do STF. Na verdade, o que as tipografias vendem são produtos industrializados, como qualquer máquina ou qualquer produto, feito sob encomenda a qualquer indústria, ainda que, por certo, tais máquinas ou produtos possam servir tão-somente ao encomendante.

Proc. DRT-5 n. 8118/79, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 11.8.80 — Rel. Jamil Zantut.

2473 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Remessa de produto isento, através de simples despacho aéreo — Aceitação da prova produzida — Decisão unânime.

A comprovação produzida pela recorrente, ainda que de forma incompleta, é de ser aceita. Além do mais, a mercadoria enviada — molde para plástico — tem interesse restrito, e a destinatária, ao que tudo indica, integrá-la-ia ao seu Ativo Fixo.

Proc. DRT-1 n. 18349/79, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 18.8.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2474 — DECADÊNCIA — Inocorrência — Preliminar repelida — Apelo desprovido, no mérito — Decisão unânime.

O auto inicial foi lavrado em maio de 1979, havendo a recorrente apresentado, contra ele, em tempo hábil, a competente defesa. Retificado o auto em 1980, em razão justamente desta defesa, não há que se falar mais em decadência. Ainda que isto não ocorresse, mesmo em 1980, o auto estaria em prazo, posto que o início do prazo decadencial, dentro das disposições contidas no art. 173, do CTN, só teria início em 1.1.76.

Proc. DRT-11 n. 3504/79, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 3.11.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2475 — SUCATAS DE METAIS — Entradas em siderúrgica — Indevido creditamento do tributo diferido, efetuado pelo estabelecimento industrializador — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A legislação do ICM é bastante clara ao estabelecer que o lançamento do ICM incidente nas sucessivas saídas de sucatas de metais, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos fabricados com aquelas sucatas. Se o remetente da mercadoria não lançou o tributo, não o recolheu e, é claro, não o destacou no documento fiscal, não poderá o destinatário promover o seu creditamento nos livros fiscais. Na verdade, poderia a legislação dispor sobre a atribuição de crédito fiscal presumido pelas entradas de sucatas no estabelecimento industrializador, conforme ocorre com algumas outras mercadorias. Também pode ser discutida a justiça maior ou menor de a responsabilidade pelo tributo haver recaído sobre o industrializador final da sucata, ao invés de onerar os vários comerciantes intermediários. Mas todos esses aspectos situam-se no campo da Política Fiscal, não cabendo ao julgador discuti-la, mas apenas situar os fatos apontados perante a legislação vigente. E a legislação veda o creditamento pretendido pela recorrente.